SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099893 - MG (2026/0203559-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JULIANA GALDINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. *OPERAÇÃO SIDEWAYS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE.

1. Como é cediço, a atual legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, de mãe de criança menor de 12 anos e de mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único, do CPP), ressalvadas as exceções legais.

2. Na hipótese dos autos, os crimes imputados à ora agravada não foram cometidos com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de crianças menores de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos arts. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal.

3. Apesar de as crianças estarem sob os cuidados da avó, consta dos autos relatório pedagógico fornecido pela Prefeitura informando o intenso sofrimento dos menores e declaração da avó relatando as dificuldades enfrentadas no cuidado dos netos. Ademais, nossa jurisprudência afirma ser *desnecessária a comprovação de exclusividade dos cuidados ou de desamparo das crianças* (AgRg no HC n. 1.070.513/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 19/6/2026).

4. Sendo assim, visando ao melhor interesse dos menores, entendo ser a mãe imprescindível aos cuidados dos filhos menores.

5. Por outro lado, uma vez que a posição da paciente não é essencial ou de liderança na Orcrim, é plenamente possível a concessão da prisão domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60116173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a8af3412-4001-4478-a574-975ac9bf2e33

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60116173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: a8af3412-4001-4478-a574-975ac9bf2e33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099893 - MG (2026/0203559-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JULIANA GALDINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. *OPERAÇÃO SIDEWAYS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE.

1. Como é cediço, a atual legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, de mãe de criança menor de 12 anos e de mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único, do CPP), ressalvadas as exceções legais.

2. Na hipótese dos autos, os crimes imputados à ora agravada não foram cometidos com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de crianças menores de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos arts. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal.

3. Apesar de as crianças estarem sob os cuidados da avó, consta dos autos relatório pedagógico fornecido pela Prefeitura informando o intenso sofrimento dos menores e declaração da avó relatando as dificuldades enfrentadas no cuidado dos netos. Ademais, nossa jurisprudência afirma ser *desnecessária a comprovação de exclusividade dos cuidados ou de desamparo das crianças* (AgRg no HC n. 1.070.513/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 19/6/2026).

4. Sendo assim, visando ao melhor interesse dos menores, entendo ser a mãe imprescindível aos cuidados dos filhos menores.

5. Por outro lado, uma vez que a posição da paciente não é essencial ou de liderança na Orcrim, é plenamente possível a concessão da prisão domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59135978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: efe2ebdc-c824-4196-80e2-514b86a35e0f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 219):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO SIDEWAYS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. CABIMENTO. RÉ COM FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. ARTS. 318, V, E 318-A DO CPP. PRESUNÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
>
> Ordem concedida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a presunção de indispensabilidade dos cuidados maternos, embora juridicamente relevante, não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizada com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e com as circunstâncias concretas do caso.

Argumenta que as instâncias ordinárias reconheceram que a agravada integrava organização criminosa estruturada, de caráter interestadual, com atuação vinculada à movimentação e ocultação de valores por meio de contas bancárias próprias e de pessoa jurídica, evidenciando gravidade concreta e risco cautelar.

Sustenta que a ausência de posição formal de liderança não afasta a gravidade concreta, dada a relevância funcional da atuação da agravada na engrenagem financeira do grupo criminoso.

Defende que as declarações do pai e da avó e os relatórios pedagógicos demonstram o impacto da prisão materna sobre os menores, mas não infirmam os fundamentos cautelares; além disso, revelam a existência de rede familiar ativa, o que impede concluir que a prisão domiciliar seja a única medida compatível com a proteção integral das crianças.

Assevera que a superveniência de sentença condenatória à pena de 21 anos, em regime inicial fechado, reforça a atualidade e a consistência dos fundamentos cautelares e a inadequação da prisão domiciliar.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e restabelecer a prisão preventiva, com a tese de que a medida é descabível diante da situação excepcional do caso concreto.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59135978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: efe2ebdc-c824-4196-80e2-514b86a35e0f

VOTO

Não obstante os relevantes argumentos apresentados pelo *Parquet,* a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais reproduzo (fls. 220/222):

> [...]
> Acerca da prisão domiciliar, constam os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido (fls. 21/24 - grifo nosso):
>
> > […]
> > No caso em apreço, a presunção de imprescindibilidade da genitora restou desconstituída pela prova dos autos.
> > Com efeito, tanto a autoridade coatora, nas informações prestadas, quanto o próprio acervo documental juntado pela impetrante revelam que **os filhos menores da paciente se encontram sob os cuidados da avó materna e que o genitor das crianças se encontra em liberdade. Essa circunstância afasta, ao menos neste momento processual, a demonstração de que a paciente seja a única ou exclusiva responsável pelo cuidado dos menores.**
> > Não se ignora que **a impetrante juntou declaração do genitor reconhecendo não possuir "vínculo de proximidade suficiente com as crianças para assumir, de forma imediata, todas as responsabilidades que antes eram desempenhadas pela mãe", bem como declaração da avó relatando as dificuldades enfrentadas no cuidado dos netos.**
> > **Tais dificuldades, contudo, não desobrigam o genitor do dever legal de cuidado com os filhos menores, tampouco afastam a existência de rede familiar de apoio efetiva.** A ausência de vínculo de proximidade imediata não equivale à impossibilidade jurídica ou fática de exercício da responsabilidade parental, que é dever irrenunciável imposto pelo ordenamento jurídico independentemente das circunstâncias.
> > Nesse contexto, **a presunção legal de imprescindibilidade da genitora foi desconstituída pela prova de que as crianças estão sob os cuidados de outrem, afastando o constrangimento ilegal apontado.**
> > Ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso concreto, a presença de **situação excepcionalíssima** a afastar a aplicabilidade do benefício previsto no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.
> > **A paciente é apontada como integrante de organização criminosa estruturada, de caráter interestadual, voltada ao tráfico atacadista de entorpecentes e à lavagem sistemática de capitais, com atuação coordenada entre núcleos situados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Segundo o acervo probatório produzido na investigação e confirmado em instrução judicial, a paciente teria atuado no núcleo paulista da organização, participando da movimentação e ocultação de valores por meio de contas bancárias de titularidade própria e de pessoa jurídica formalmente constituída, tendo recebido transferências expressivas de outros acusados em montante incompatível com a renda declarada.**
> > A sentença condenatória, proferida em 05/04/2026 após instrução criminal completa, fixou pena de 21 anos de reclusão em regime inicial fechado e manteve expressamente a custódia preventiva, consignando que persistem, de forma concreta e atual, os fundamentos que legitimaram a custódia cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, da estrutura permanente e financeiramente robusta da organização criminosa, da atuação coordenada em diferentes Estados da Federação e da elevada capacidade de ocultação patrimonial e recomposição operacional do grupo.
> > Nesse cenário, **a substituição da prisão preventiva por domiciliar não se mostra adequada ao caso concreto. A natureza da organização**

Documento eletrônico VDA59135978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: efe2ebdc-c824-4196-80e2-514b86a35e0f

criminosa desvelada nos autos, sua elevada capacidade financeira e a comprovada habilidade de operar mediante pessoas interpostas e estruturas formais tornam a medida domiciliar facilmente contornável e incapaz de neutralizar, com a eficácia necessária, o risco de reiteração das condutas e de frustração da aplicação da lei penal.

Trata-se, portanto, de hipótese que demanda tratamento diferenciado pelo Poder Judiciário, configurando a situação excepcionalíssima prevista no precedente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no que concerne à superveniência da Lei nº 15.397/2026, invocada pela impetrante para sustentar que a conduta imputada à paciente corresponderia a tipo penal de menor potencial ofensivo, a questão não comporta exame na estreita via do habeas corpus.

Alegações de teor meritório, como a pretendida desclassificação da conduta à luz de lei superveniente, requerem aprofundada apreciação de prova e são vedadas através da via eleita, sendo suficiente, para a admissibilidade da prisão preventiva, a presença de indícios de autoria e prova de materialidade.

Eventuais reflexos benéficos da novel legislação sobre a capitulação jurídica dos fatos, a quantidade de pena ou o regime inicial devem ser examinados na via recursal própria, com análise detida do acervo probatório e da subsunção típica, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.

Diante dessas circunstâncias, tenho que a providência mais acertada – ainda que excepcional e subsidiária – é a manutenção da prisão processual, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

[…]

No entanto, no caso em análise, não se verifica fundamentação idônea para o indeferimento do benefício da prisão domiciliar, especialmente porque **os motivos apontados pelas instâncias ordinárias, utilizados como óbice à concessão da benesse, não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 318-A do Código de Processo Penal.**

Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, **a indispensabilidade dos cuidado maternos para o filho menor de 12 anos é legalmente presumida** (HC n. 478.138/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2019), notadamente porque o benefício visa ao interesse do menor.

Salienta-se que **a paciente não ocupa posição de liderança dentro da organização criminosa e que se encontra presa desde 23/4/2025.**

Além disso, **as declarações da avó e do pai das crianças são elementos que merecem ser levados em consideração por evidenciarem o impacto sofrido pelos infantes - nos termos do voto vencido de fls. 24/27 -, os quais foram corroborados por dois relatórios pedagógicos oficiais.**

Prevalece, assim, o princípio da proteção integral do menor.

[...]

Como se vê, a instância ordinária negou a benesse com base em dois fundamentos: 1) a presunção legal de imprescindibilidade da genitora foi desconstituída pela prova de que as crianças estão sob os cuidados da avó e o pai se encontra em liberdade; 2) existência de situação excepcionalíssima, pois a paciente integra *organização criminosa estruturada, de caráter interestadual, voltada ao tráfico atacadista de entorpecentes e à lavagem sistemática de capitais, com atuação coordenada entre núcleos situados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. Segundo o acervo probatório produzido na investigação e confirmado em*

Documento eletrônico VDA59135978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: efe2ebdc-c824-4196-80e2-514b86a35e0f

instrução judicial, a paciente teria atuado no núcleo paulista da organização, participando da movimentação e ocultação de valores por meio de contas bancárias de titularidade própria e de pessoa jurídica formalmente constituída, tendo recebido transferências expressivas de outros acusados em montante incompatível com a renda declarada (fls. 22/23).

Contudo, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior *a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida pela lei para incidência do art. 318, V, do CPP, sendo desnecessária a comprovação de exclusividade dos cuidados ou de desamparo das crianças nas hipóteses de segregação cautelar, conforme orientação desta Corte Superior de Justiça* (AgRg no HC n. 1.070.513/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 19/6/2026 – grifo nosso).

Também, de acordo com o mesmo julgado, *não se admite, no âmbito do art. 318, V, do CPP, critério restritivo não previsto em lei, como a exigência de demonstração de que a mãe seja a única responsável pelos cuidados dos filhos* [...] (grifo nosso).

Ademais, consta do acórdão *a quo* que a avó relatou as dificuldades enfrentadas no cuidado dos netos e o pai declarou que não possui proximidade com os filhos.

Consta, ainda, de relatório pedagógico fornecido pela Prefeitura, que o filho Luiz apresenta episódios de choro com frequência semanal, postura de retraimento, resistência às propostas pedagógicas e certa inércia diante das tarefas que demandam esforço cognitivo ou autonomia e que os dois filhos expressam sentimentos de saudade, tristeza, e carência afetiva, associados à ausência da figura materna. Concluindo que a ausência da mãe parece ter gerado um vazio afetivo que interferiu na estabilidade emocional necessária para o engajamento das atividades escolares (fl. 207).

Sendo assim, visando ao melhor interesse dos menores, entendo ser a mãe imprescindível aos cuidados dos filhos menores.

Por outro lado, extrai-se da sentença condenatória que Juliana foi condenada pelos seguintes fatos comprovados nos autos: atuação na lavagem de capitais, mediante utilização de sua pessoa jurídica J. Galdino Serviços Administrativos Ltda. como receptora e irradiadora de valores oriundos do tráfico, com prática de depósitos

Documento eletrônico VDA59135978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: efe2ebdc-c824-4196-80e2-514b86a35e0f

fracionados – 75 comprovantes totalizando R$ 122.500,00 em apenas 5 dias – e posterior integração dos recursos ao patrimônio do grupo; movimentação financeira entre sua conta pessoal e a de integrantes da organização, especialmente Edval e Júlio, incluindo R$ 567.050,00 em 18 transações a débito em favor da pessoa física de Juliana, com subsequentes repasses para Júlio e empresas a ele vinculadas.

Portanto, não consta dos fatos descritos na sentença que a paciente possui uma posição central na organização criminosa, como quer fazer crer o Ministério Público Estadual. E se mostra inviável rever outros fundamentos, que não os dispostos nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevido reexame fático-probatório.

Sendo assim, uma vez que a posição da paciente não é essencial ou de liderança na organização criminosa, não vislumbro situação excepcionalíssima, sendo plenamente possível a concessão da prisão domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no RHC n. 171.358/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.

Quanto à petição às fls. 228/232, nada a prover, uma vez que já foi enviado ofício diretamente ao Juízo de primeiro grau (fl. 233).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Nada a prover** quanto à Petição n. 543.353/2026.

Documento eletrônico VDA59135978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:49
Código de Controle do Documento: efe2ebdc-c824-4196-80e2-514b86a35e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.893 / MG

Número Registro: 2026/0203559-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261798045000 32160145022670020250 2 50006078920258130558 50010590220258130558 50010616920258130558 50021864320238130558

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA KERSCH RODRIGUES
ADVOGADA	: CAMILA KERSCH RODRIGUES - SP457998
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIANA GALDINO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIA GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVAL DA SILVA NEVES
CORRÉU	: JULIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JULIANA GALDINO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILA KERSCH RODRIGUES - RS070616
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 6af80d3c-b504-4371-aacd-82fe0355e4ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:49
Código de Controle do Documento: 6af80d3c-b504-4371-aacd-82fe0355e4ba